

LEI Nº 5.318/2014

Autoriza o Poder Executivo Municipal a providenciar a celebração de convênio com as empresas com fins lucrativos, com matriz ou filial no município de Cariacica, e que são beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgada pelo Poder Executivo, tenham 10% (dez por cento) das vagas de trabalho reservadas para atender a necessidade do primeiro emprego dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal a providenciar a celebração de convênio com as empresas com fins lucrativos, com matriz ou filial neste município, e que são beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal outorgada pelo Poder Executivo, tenham 10% (dez por cento) das vagas de trabalho reservadas para atender a necessidade do primeiro emprego.

§ 1º Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base e princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser asseverado durante toda a sua realização.

§ 2º Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

Art. 2º Esta Lei será aplicada às empresas diretamente ou por meio de consórcios que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Município de Cariacica, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 3º Aplicam-se também o fim desta Lei, aos estabelecimentos de ensino técnicos que tenham fins lucrativos e que forem beneficiados com incentivos ou isenção fiscal, para que reservem 10% de suas vagas a pessoas que não tenham formação técnica e que estiverem desempregadas.

Art. 4º O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo único. Caso a empresa, diretamente ou por meio de consórcio, já tenha sido beneficiada por qualquer fração do incentivo ou da isenção fiscal, terá que ressarcir os cofres públicos.

Art. 5º No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 6º Para o fim a que se destina esta Lei, o Poder Público Local promoverá os meios necessários para atualização do Cadastro Municipal de Pessoas Desempregadas por meio da Secretaria Municipal de Cidadania e Trabalho, e para a garantia da qualificação de mão de obra especializada, por meio de parcerias com Instituições afins, a exemplo do SENAI, SENAC entre outras.

Art. 7º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para garantir a sua execução.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de dezembro de 2013.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente